

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA CÂMARA - A.T.C.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 00-0012/ECCO DE 2000

MATÉRIA LEGISLATIVA: PR

00-0012/ECCO DE 14/08/00

PROMOVENTE: VEREADOR

GLAUCIA SPAGNOLI

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/10/2010 17:42:42

00000009724-10



E M E N T A

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ÉTICA DOS VEREADORES E DA CU
TRAS PROVEDORES

APROVADO EM 14/08/00

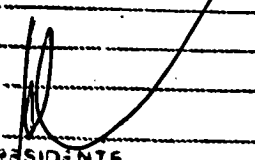
05012001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

19 Folha nº 01 do proc.
Nº 12 de 00
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
PR-100408

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: PROJETO DE RESOLUÇÃO
<u>16 AGO 2000</u>
<u>Constituição e Justiça</u>

PRESIDENTE

03 - PR
03-0012/2000

Dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS

Art. 1º - O Vereador é um legítimo representante do povo da cidade de São Paulo, indispensável à feitura das leis, sendo-lhe garantida a inviolabilidade de sua opiniões e de seus votos, colocando-se na posição de defensor do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social.

Art. 2º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá ao disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Casa, bem como às prescrições contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares neles previstos.

TÍTULO II

DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 3º - São deveres do Vereador:

I - honrar o compromisso prestado por ocasião de sua posse, exercendo com dedicação e lealdade o seu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno, Código de Ética e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos;

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 16 AGO 2000 ★

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s)

sob nº 2 a 13 e folha de inscrição sob nº

14 27181.00 d *Ed*

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 12 de 00

Adelina Ciconi Ass. Parlamentar
RF. 100.406

II - promover a defesa dos interesses públicos do Município e de suas regiões, bem como dos direitos dos cidadãos, sem qualquer distinção, principalmente quanto a qualidade de vida;

III - fiscalizar o Poder Executivo Municipal em nome dos princípios da administração pública;

IV - legislar para a complementação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, particularmente para preservar e efetivar as instituições democráticas e representativas;

V - zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

VI - exercer o mandato com honestidade, lealdade, boa fé, independência, decoro, dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

VII - agir com respeito no trato com as pessoas e na defesa de suas prerrogativas, fazendo-se da mesma forma respeitar;

VIII - valer-se da publicidade, mediante utilização dos recursos públicos, unicamente para auxílio de suas atividades legislativas, nos estritos limites informativos, educacionais e de orientação social.

IX - abster-se do uso dos recursos públicos para fins pessoais e privados;

X - ter conduta ilibada e agir com honradez, dignificando o cargo que ocupa, em suas manifestações e ações;

XI - abster-se da utilização de influência de seu cargo e prerrogativas em seu benefício ou de outrem;

XII - abster-se de nomear ou designar para cargos do mandato, o cônjuge, o companheiro ou parentes até o terceiro grau;

XIII - não sustentar suas posições e opiniões, dentro ou fora do recinto da Câmara Municipal, em fatos que sabe não verdadeiros;

XIV - abster-se de emprestar seu nome a empreendimentos ilegais ou duvidosos, ou participar na prática de atos atentatórios à ética, à moral, aos bons costumes e à dignidade humana;



~~XV~~ ^{af} comparecer à Câmara e participar das sessões legislativas ordinárias, extraordinárias, permanentes e tribunas populares, bem como das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões Permanentes e de outras de que for membro, como determina o Regimento Interno;

~~XVI~~ ^{af} expressar-se nas sessões da Câmara, de forma condizente e clara, colocando-se sempre à disposição dos seus Pares para esclarecer quaisquer dúvidas;

TÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 4º - O Vereador apresentará, ao início e ao término da legislatura, na forma da Lei Orgânica e da Legislação Eleitoral, sua declaração de bens que será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Anualmente, o Vereador deverá apresentar à Diretoria Geral da Câmara, sua declaração de bens, em envelope lacrado para constar de seus documentos e registros

~~✱~~ **§ 2º** - Qualquer cidadão, justificando o pedido em legítimo interesse próprio ou da coletividade, terá direito de obter, requerendo-o à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, qualquer informação contida nas declarações de que trata o "caput" deste artigo. }

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES OFENSIVAS A ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 5º - Para os fins deste Código, considera-se infração a ética parlamentar a conduta pessoal do Vereador prejudicial à coletividade e reprovável pela sociedade.

Art. 6º - Constituem infrações a ética parlamentar do Vereador, no exercício de seu mandato:

I – desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes fixados nos artigos 2º e 7º da Lei Orgânica do Município;

af



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.

Nº 12 de 00

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RP: 160.406

II – deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício do seu mandato;

III – prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

IV - impedir a manifestação dos cidadãos do democrático direito de defesa através do contraditório nas audiências públicas, tribunas populares, reuniões, entre outros;

V - impedir que o cidadão acompanhe os trabalhos do Legislativo para defender e fiscalizar seus interesses;

VI – ofender os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 81, da Lei Orgânica do Município, tais como a legalidade, a impessoalidade e a moralidade;

VII - firmar ou manter contrato com o os seguintes entes públicos do Município de São Paulo, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:

- a) órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta;
- b) fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- c) sociedades concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;
- d) companhias de que a Municipalidade participar majoritária ou minoritariamente;
- e) sociedades de economia mista.

VIII – aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública remunerada nas entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, como o exercício de função de Secretário do Município;

IX – deter, durante o exercício do mandato, a propriedade ou o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no inciso VII deste artigo;

X – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso VII;

XI – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo de qualquer nível;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc.

Nº 12 de 00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RP 100-406

XII – divulgar, no exercício do mandato, informações que sabe serem falsas, não comprováveis ou distorcidas;

XIII – utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, particularmente na declaração de bens quando da investidura parlamentar e ao término da legislatura.

XIV – sofrer condenação criminal em sentença da qual não cabe mais recurso, por crimes de calúnia, difamação e injúria (Código Penal, arts. 138, 139 e 140);

XV – deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a ter conhecimento.

TÍTULO IV *MP*

DAS INFRAÇÕES OFENSIVAS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º - Para os fins deste Código, considera-se infrações ofensivas ao decoro parlamentar a conduta pessoal do Vereador ofensiva à dignidade do cargo que ocupa.

Art. 8º - Constituem infrações ofensivas ao decoro parlamentar, cometidas por Vereador no exercício do seu mandato:

I – apresentar projetos de lei inócuos ou autorizativos;

II - centrar a ação parlamentar na concessão de méritos, honrarias e denominações;

III - abusar das prerrogativas inerentes ao mandato (L.O.M., art. 18 § 1º; RI, art. 125 § 1º);

IV – receber vantagens indevidas de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas (L.O.M., art. 18 § 1º, RI, art. 125 § 1º), tais como doações financeiras ou de outros bens, benefícios ou cortesias;

V - comportar-se dentro ou fora da Câmara, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc.
Nº 12 de 00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

BR 100.408

VI - atuar de forma nociva à imagem do Poder Legislativo em sua atividade política e social;

VII - gastar recurso da Câmara para culto da própria personalidade ou fazer apologia de sua candidatura;

VIII - praticar, induzir ou incitar, em Plenário ou fora dele, a discriminação em razão de gênero, origem, raça, cor, idade, orientação sexual, condição econômica, religião e quaisquer outras contra quaisquer de seus Pares ou cidadãos;

IX - perturbar a ordem nas sessões ou nas reuniões;

X - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

XI - praticar ofensas físicas ou morais, a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

XII - desrespeitar a dignidade de todo cidadão e sua manifestação, quando em defesa de seus direitos;

XIII - praticar irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes

XIV - falsear ou deixar de entregar a declaração de bens à Câmara;

XV - usar do poder de autoridade em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente durante o processo eleitoral;

XVI - usar da prática do clientelismo, atribuindo dotações orçamentárias a entidades ou instituições, quer sejam benefícios, auxílios ou subvenções.

XVII - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em sua decorrência;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do proc.
Nº 12 de 00

Adelina Ciccone Ass. Parlamentar

XVIII – utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados;

XIX - exercer o prestígio pessoal para induzir a contratação de pessoas pelo Executivo ou pela Câmara;

XX - submeter suas posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

XXI - formular pareceres, gerando fatos, usando argumentos de má fé, falaciosos e não condizentes com os dados da realidade para fazer valer suas posições e induzir o voto;

XXII - dar declarações fundamentadas em fatos inverídicos para fazer valer suas posições;

XXIII - negar-se a prestar esclarecimentos a seus Pares sobre suas idéias e propostas colocadas nas sessões da Câmara.

XXIV - faltar reiteradamente às sessões e às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias de que for membro;

XXV - deixar de comunicar sua falta ou ausência por motivo justo às sessões e às reuniões das Comissões.

TITULO VI

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 9º - As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis são as seguintes, em ordem crescente de gravidade :

I – advertência pública verbal;

II – advertência pública escrita;

7
af



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>08</u> do proc.
Nº <u>12</u> de <u>00</u>

Angela Ciccone - Ass. Parlamentar
RFB 00408

III – advertência pública escrita, com notificação ao Presidente do Partido Político a que pertencer o Vereador advertido;

IV – suspensão temporária do mandato, por 30 até 90 dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

V – perda do mandato.

§ 1º - As sanções serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração cometida.

§ 2º - Ao Vereador reincidente será aplicada, no mínimo, a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada, salvo disposição em contrário, tomada em Plenário, nos casos previstos nesta resolução.

§ 3º - No caso do inciso XII do art. 3º, a infração será considerada agravada quando o Vereador utilizar de meios de divulgação da imprensa falada ou escrita.

Art. 10 - As sanções previstas neste Código de Ética serão aplicadas:

I – por deliberação da maioria dos membros do colegiado da Câmara designado para esse fim, no caso de advertência pública verbal, advertência pública escrita e advertência pública escrita, com notificação ao Presidente do Partido Político a que pertencer o Vereador advertido;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do proc.
Nº 17 de 00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

II – por maioria de 3/5 do Plenário, no caso de suspensão temporária do mandato, por 30 até 90 dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

III – por maioria de 2/3 do Plenário no caso de perda do mandato.

Art. 11 - A advertência pública verbal será aplicada, quando não couber penalidade mais grave.

Art. 12 - A advertência pública escrita será imposta quando a infração cometida pelo Vereador exigir medida mais grave que a advertência pública verbal e não couber cominação mais grave.

Art. 13- A advertência pública escrita poderá ser acrescida da notificação ao Presidente do Partido Político a que pertença o Vereador advertido, face à gravidade da infração.

Art. 14 – Será ainda aplicada a medida disciplinar de advertência, verbal ou escrita, pela prática de atos que infrinjam o Regimento Interno da Câmara ou dispositivo deste Código.

Art. 15 – Será aplicada a medida disciplinar de suspensão temporária do mandato, quando não for aplicável medida mais grave, ao Vereador que:

I – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Código.



II – faltar sem motivo justificado, a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou quarenta e cinco intercaladas, dentro da mesma sessão legislativa.

Art. 16 – Perderá o mandato o Vereador que, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dos princípios constitucionais:

I – infringir as proibições da Lei Orgânica do Município;

II – praticar quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, capitulados nos artigos 5º e 6º deste Código (L.O.M. art. 18 ; RI, art. 125);

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – perder o mandato por decretação da Justiça Eleitoral;

VI – sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção;

§ 1º - Acolhida a acusação, nos casos previstos nos incisos I, II e VI deste artigo, pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quorum de 2/3, assegurando o direito de ampla defesa.



Justificativa

A Câmara Municipal tem sido alvo de inúmeras denúncias sobre a ética e o comportamento de parte de seus representantes. Mais do que nunca, a sociedade civil de São Paulo está a exigir moralidade dos governantes e parlamentares, pois não suporta mais a exploração do bem comum como se fosse propriedade particular de uns poucos.

Desde 1990, a cidade espera a regulamentação de uma série de artigos da Lei Orgânica do Município (que é a Constituição de São Paulo) dentre eles, o Código de Ética e Decoro Parlamentar. A atividade dos legisladores precisa desse valioso mecanismo de controle.

Diversos projetos já foram apresentados nessa tentativa, mas até hoje nenhum foi aprovado. A preocupação com a ausência me fez elaborar estudos que de 1993 até hoje, em discussões com variados segmentos da sociedade, vereadores e particularmente a Seção Deontológica do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - SP, resultaram no amadurecimento do projeto que esta justificativa acompanha.

Utilizando como subsídio textos mais recentes, como a proposta de Código de Ética que tramita na Câmara dos Deputados, chegamos a este projeto que estabelece uma gradação das sanções aplicáveis ao vereador que cometer uma infração ético-disciplinar - que vai da advertência verbal à perda do mandato.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do proc.

Nº 12 de 00

Adriana C. de A. Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Esta proposta indica a constituição formal e permanente de um colegiado da Câmara, designado para o controle da ética do parlamentar, que examinará de plano toda e qualquer denúncia apresentada contra um Vereador. O nível de gravidade da infração poderá indicar a medida de advertência pública no âmbito do colegiado. A suspensão temporária do mandato e a perda será sempre imposta pelo plenário, no primeiro caso pela maioria de 3/5 e no segundo pela maioria de 2/3. Em qualquer caso serão respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Legislativo precisa dar uma resposta aos cidadãos da cidade São Paulo à altura da instituição e os vereadores honrar o seu cargo. As denúncias infundáveis de vereadores envolvidos em atos de corrupção não podem servir para que o Legislativo, enquanto instituição democrática fique abalado, mas os responsáveis precisam ser punidos e para tanto temos que seguir regras claras e que incluam infrações que o povo execra, mas ainda não têm clara previsão normativa.

Esperando, mais uma vez, estar contribuindo para a observância da conduta ética da pessoa pública, conto com o renovado empenho nos debates deste projeto de resolução e na aprovação de um Código de Ética condizente com o que São Paulo merece.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

14

do processo nº 12 de 19 00 19 08 2000 (a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 19-08-2000 *retirado*
PR, 32/91, 3/99, 12/2000


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

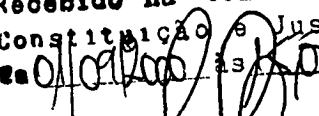
A Com. de Const. e Justiça

01/09/2000



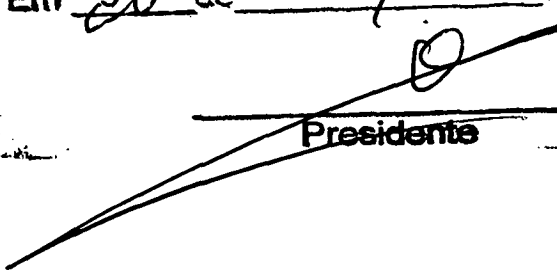
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *01/09/2000* às *15h*


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

omitidos *ibidi*
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em *20* de *9* de *2000*


Presidente

Registre 110.406
Assistente Parlamentar
Adriana Ciconi

INACIO VERO
Ondal Redigida
PR 110.406

em 18 de
julho de 2000

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 nº 1 de 15 a 26

Em 18 de 07 de 2000

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PR nº 012/2000
12/09/2000

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que visa dispor sobre o Código de Ética dos Vereadores.

A proposta está dividida em seis títulos, cuidando cada um, respectivamente: Dos Princípios e Regras Gerais; Dos Deveres do Vereador; Das Declarações Públicas Obrigatórias; Das Infrações Ofensivas à Ética Parlamentar; Das Infrações Ofensivas ao Decoro Parlamentar e Das Medidas Disciplinares.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seus artigos 18, § 4º e 19, estabelece:

“Art. 18...

§ 4º - A Câmara Municipal disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decididos pela Câmara, e sobre a aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório.

Art. 19 – A Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores.”

Cumpre salientar que, para aprovação do Código de Ética dos Vereadores, deve ser observado o quorum de maioria absoluta, face à natureza de suas normas, em dois turnos de votação (art. 393, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo).

Registre-se, ainda, que, disciplinando a matéria objeto deste projeto, encontram-se em tramitação na Câmara os Projetos de Resolução nºs 32/91, de autoria do ex-vereador Arnaldo Madeira, e 12/99, de autoria da Mesa.

O presente projeto de resolução, portanto, não encontra óbices legais ou regimentais, estando amparado nos artigos 18, § 4º, com a redação conferida pela emenda nº 15/93, e 19 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 237, parágrafo único, incisos I e II, 392 e 393, inciso I, parágrafo único, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991(Regimento Interno).

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE.

ffatato

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como suprimir o inciso II do art. 8º, que limita a iniciativa do Vereador garantida por disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

/2000 AO PR Nº 0012/2000

Dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS

Art. 1º - O Vereador é um legítimo representante do povo da cidade de São Paulo, indispensável à feitura das leis, sendo-lhe garantida a inviolabilidade de suas palavras, opiniões e de seus votos, colocando-se na posição de defensor do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social.

Art. 2º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá ao disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Casa, bem como às prescrições contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares neles previstos.

Justa

TÍTULO II

DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 3º - São deveres do Vereador:

I – honrar o compromisso prestado por ocasião de sua posse, exercendo com dedicação e lealdade o seu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno, o Código de Ética e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos;

II – promover a defesa dos interesses públicos do Município e de suas regiões, bem como dos direitos dos cidadãos, sem qualquer distinção, principalmente quanto à qualidade de vida;

III – fiscalizar o Poder Executivo Municipal em nome dos princípios da administração pública;

IV – legislar para a complementação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, particularmente para preservar e efetivar as instituições democráticas e representativas;

V – zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

VI – exercer o mandato com honestidade, lealdade, boa fé, independência, decoro, dignidade, respeito à coisa pública e à vontade popular;

VII – agir com respeito no trato com as pessoas e na defesa de suas prerrogativas, fazendo-se da mesma forma respeitar;

Letícia

VIII – valer-se da publicidade, mediante utilização dos recursos públicos, unicamente para auxílio de suas atividades legislativas, nos estritos limites informativos, educacionais e de orientação social.

IX – abster-se do uso dos recursos públicos para fins pessoais e privados;

X – ter conduta ilibada e agir com honradez, dignificando o cargo que ocupa, em suas manifestações e ações;

XI – abster-se da utilização de influência de seu cargo e prerrogativas em seu benefício ou de outrem;

XII – abster-se de nomear ou designar, para cargos do mandato, o cônjuge, o companheiro ou parentes até o terceiro grau;

XIII – não sustentar suas posições e opiniões, dentro ou fora do recinto da Câmara Municipal, em fatos que sabe não verdadeiros;

XIV – abster-se de emprestar seu nome a empreendimentos ilegais ou duvidosos, ou participar na prática de atos atentatórios à ética, à moral, aos bons costumes e à dignidade humana;

XV – comparecer à Câmara e participar das sessões legislativas ordinárias, extraordinárias, permanentes e tribunas populares, bem como das sessões do Plenário, das reuniões das Comissões Permanentes e de outras de que for membro, como determina o Regimento Interno;

XVI – expressar-se nas sessões da Câmara, de forma condizente e clara, colocando-se sempre à disposição dos seus Pares para esclarecer quaisquer dúvidas.

TÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS



Art. 4º - O Vereador apresentará, ao início e ao término da legislatura, na forma da Lei Orgânica e da Legislação Eleitoral, sua declaração de bens que será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Anualmente, o Vereador deverá apresentar à Diretoria Geral da Câmara, sua declaração de bens, em envelope lacrado, para constar de seus documentos e registros.

§ 2º - Qualquer cidadão, justificando o pedido em legítimo interesse próprio ou da coletividade, terá direito de obter, requerendo-o à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, qualquer informação contida nas declarações de que trata o "caput" deste artigo.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES OFENSIVAS À ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 5º - Para os fins deste Código, considera-se infração à ética parlamentar a conduta pessoal do Vereador prejudicial à coletividade e reprovável pela sociedade.

Art. 6º - Constituem infrações à ética parlamentar, entre outras:

I – desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes fixados nos artigos 2º e 7º da Lei Orgânica do Município;

II – deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício do seu mandato;

III – prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

IV – impedir a manifestação dos cidadãos do democrático direito de defesa, através do contraditório, nas audiências públicas, tribunas populares, reuniões, entre outros;

V – impedir que o cidadão acompanhe os trabalhos do Legislativo para defender e fiscalizar seus interesses;

VI – ofender os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 81, da Lei Orgânica do Município, tais como a legalidade, a impessoalidade e a moralidade;

VII – firmar ou manter contrato com os seguintes entes públicos do Município de São Paulo, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:

- a) órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta;
- b) fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- c) sociedades concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;
- d) companhias de que a Municipalidade participar majoritária ou minoritariamente;
- e) sociedade de economia mista.

VIII – aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública remunerada nas entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, como o exercício de função de Secretário do Município;

IX – deter, durante o exercício do mandato, a propriedade ou o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no inciso VII deste artigo;

X – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso VII;

Handwritten signature

XI – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo de qualquer nível;

XII – divulgar, no exercício do mandato, informações que sabe serem falsas, não comprováveis ou distorcidas;

XIII – utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, particularmente na declaração de bens, quando da investidura parlamentar e ao término da legislatura.

XIV – sofrer condenação criminal em sentença da qual não caiba mais recurso, por crimes de calúnia, difamação e injúria;

XV – deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo, ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a ter conhecimento.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES OFENSIVAS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º - Para os fins deste Código, consideram-se infrações ofensivas ao decoro parlamentar a conduta pessoal do Vereador ofensiva à dignidade do cargo que ocupa.

Art. 8º - Constituem infrações ofensivas ao decoro parlamentar, entre outras:

I – apresentar projetos de lei manifestamente inócuos ou autorizativos impróprios;

II – abusar das prerrogativas inerentes ao mandato;

III – receber vantagens indevidas de empresas, grupos econômicos ou autoridades pública, tais como doações financeiras ou de outros bens, benefícios ou cortesias;

IV – comportar-se dentro ou fora da Câmara, mediante atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública;

V – atuar de forma nociva à imagem do Poder Legislativo em sua atividade política e social;

VI – gastar recurso da Câmara para culto da própria personalidade ou fazer apologia de sua candidatura;

VII – praticar, induzir ou incitar, em Plenário ou fora dele, a discriminação em razão de gênero, origem, raça, cor, idade, orientação sexual, condição econômica, religião e quaisquer outras, contra quaisquer de seus Pares ou cidadãos;

VIII – perturbar a ordem nas sessões ou nas reuniões;

IX – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

X – praticar ofensas físicas ou morais, a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

XI – desrespeitar a dignidade de todo cidadão e sua manifestação, quando em defesa de seus direitos;

XII – praticar irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

XIII – falsear ou deixar de entregar a declaração de bens à Câmara;

XIV – usar do poder de autoridade em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente durante o período eleitoral;

XV – usar da prática do clientelismo, atribuindo dotações orçamentárias a entidades ou instituições, quer sejam através de benefícios, auxílios ou subvenções;

Justiça

XVI – atuar de forma negligente, ou deixar de agir com diligência e probidade, no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em sua decorrência;

XVII – utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados;

XVIII – exercer o prestígio pessoal para induzir a contratação de pessoas pelo Executivo ou pela Câmara;

XIX – submeter suas posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

XX – formular pareceres, gerando fatos, usando argumentos de má fé, falaciosos e não condizentes com os dados da realidade para fazer valer suas posições e induzir o voto;

XXI – dar declarações fundamentadas em fatos inverídicos para fazer valer suas posições;

XXII – negar-se a prestar esclarecimentos a seus Pares sobre suas idéias e propostas colocadas nas sessões da Câmara.

XXIII – faltar reiteradamente às sessões e às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias de que for membro;

XXIV – deixar de comunicar sua falta ou ausência, por motivo justo, às sessões e às reuniões das Comissões.

TÍTULO VI

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

fatista

Art. 9º - As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – advertência pública verbal;

II – advertência pública escrita;

III – advertência pública escrita, com notificação ao Presidente do Partido Político a que pertencer o Vereador advertido;

IV – suspensão temporária do mandato, por 30 até 90 dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

V – perda do mandato.

§ 1º - As sanções serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração cometida.

§ 2º - Ao Vereador reincidente será aplicada, no mínimo, a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada, salvo decisão em contrário, tomada em Plenário, nos casos previstos nesta resolução.

§ 3º - No caso do inciso XIII, do art. 3º, a infração será considerada agravada quando o Vereador utilizar de meios de divulgação da imprensa falada ou escrita.

Art. 10 – As sanções previstas neste Código de Ética serão aplicadas:

I – por deliberação da maioria dos membros do colegiado da Câmara designado para esse fim, no caso de advertência pública verbal, advertência pública escrita e advertência pública escrita com notificação ao Presidente do Partido Político a que pertencer o Vereador advertido;

II – por maioria de 3/5 do Plenário, no caso de suspensão temporária do mandato, por 30 até 90 dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

Handwritten signature

III – por maioria de 2/3 do Plenário, no caso de perda do mandato.

Art. 11 – A advertência pública verbal será aplicada quando não couber penalidade mais grave.

Art. 12 – A advertência pública escrita será imposta quando a infração cometida pelo Vereador exigir medida mais grave que a advertência pública verbal e não couber cominação mais grave.

Art. 13– A advertência pública escrita poderá ser acrescida da notificação ao Presidente do Partido Político a que pertença o Vereador advertido, face à gravidade da infração.

Art. 14 – Será ainda aplicada a medida disciplinar de advertência, verbal ou escrita, pela prática de atos que infrinjam o Regimento Interno da Câmara ou dispositivo deste Código.

Art. 15 – Será aplicada a medida disciplinar de suspensão temporária do mandato, quando não for aplicável medida mais grave, ao Vereador que:

I – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Código.

II – faltar sem motivo justificado, a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou quarenta e cinco intercaladas, dentro da mesma sessão legislativa.

Art. 16 – Perderá o mandato o Vereador que, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dos princípios constitucionais:

I – infringir as proibições da Lei Orgânica do Município;

II – praticar quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, capitulados nos artigos 6º e 8º deste Código;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

Letícia

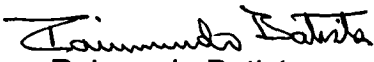
V – perder o mandato por decretação da Justiça Eleitoral;

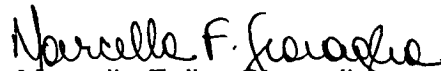
VI – sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

§ 1º - Acolhida a acusação, nos casos previstos nos incisos I, II e VI deste artigo, pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quorum de 2/3, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurando o direito de ampla defesa.

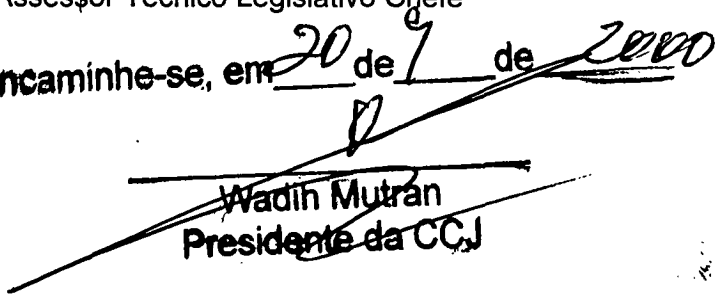
Art. 17 – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições regimentais em contrário.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
ST.2 - Substituto

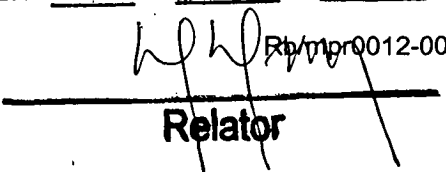

Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 20 de 9 de zero


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela LEGALIDADE

Em ____ de ____ de ____


Relator

Rev. 11/0012-00

26/11/00

folha nº 27

Segue juntado nesta data o papel p/informação, rubricado sob documento

a) *[Signature]* Carmen de Mello

Req. 101041

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

19-01-2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 27 do
Processo 12/00
Carmem de Mello
Reg. 101041

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 12 de 2000 26, 12, 00 (a)

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)
Carlos Roberto da Silva
Secretário
Reg. nº 11.130

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	27 fls.
Arquivo em	05-01-2001
O Func.	JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RP 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 2828 e folha de Informação
sob nº 30 23/01/1997

.....
BENVINDO DANILÃO CARVALHO

Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

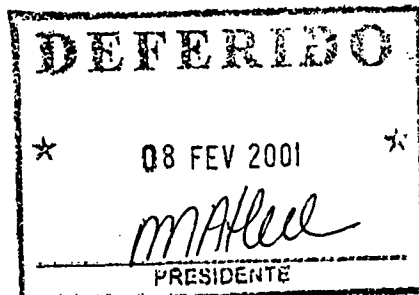


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28 do Processo
nº 12 de 2000
Assist. Parlamentar

REQUERIMENTO

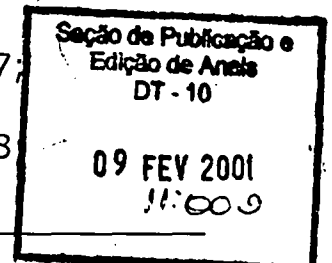
13 - RDS BENYMINO DANIEL L. CARVALHO
13-0071/2001
Reg. n.º 101 258



Requer o desarquivamento de
proposituras de autoria da
vereadora Aldaíza Sposati.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com base não
disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da
Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes
proposituras de autoria da Vereadora **Aldaíza Sposati**:

- PL 405/95;
- PLO 01/96; *indeferido*
- PL 1292/95;
- PR 08/96;
- PL 94/96;
- PL 877/96;
- PR 18/99;
- PL 619/97;
- PLO 02/2000;
- PL 476/95;
- PR 14/98; *(indeferido)*
- PL 804/98;
- PL 953/97;
- PR 03/99;
- PL 156/2000;
- PR 12/2000;
- PR 13/2000;
- PL 324/2000;
- PL 393/2000;
- PL 1016/97;
- PL 905/97;
- PL 614/98



Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP Tel: 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br



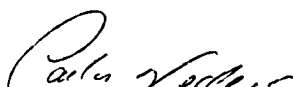
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29 do Processo
nº 12 de 2000

ESPINDO LUIZ L. CAVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

- PL 02/2000;
- PL 84/2000;
- PL 898/97;
- PL 03/2000;
- PL 657/97;
- PL 591/98;
- PR 08/99;
- PL 377/99.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2001.


Carlos Néder

Vereador

Gabinete da Vereadora Aldaiza Sposati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacarç. 100 • 01380-900 • São Paulo - SP Tel: 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

12

de

2000, 23, 02, 2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

22/02/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

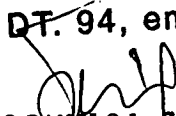
À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0071/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

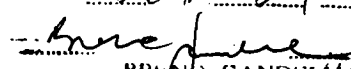
DT. 94, em

23-02.2001


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

A Com. de Const. e Justiça

22/02/01

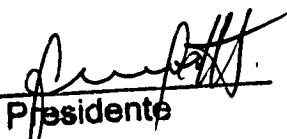

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/03 às 16/35 hs.

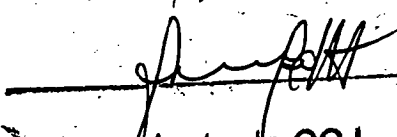
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Redistribuído ao Nobre Vereador Laurindo
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 3 de 2007

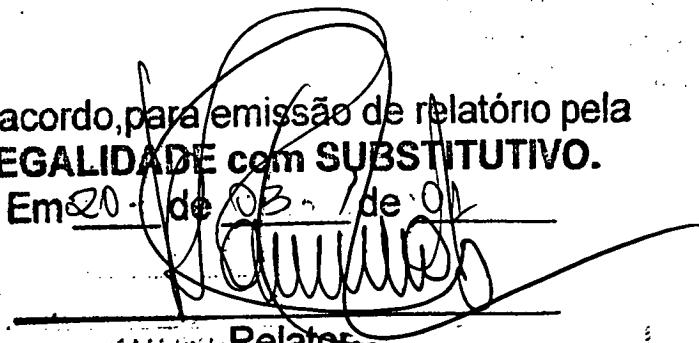

Presidente

Encaminhe-se, em 13 de 3 de 2007


Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
LEGALIDADE com SUBSTITUTIVO.

Em 20 de 03 de 01


Relator

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado 5

sob folha nº 31.244

Em 07 / 6 / 01

(a)


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Relatório n.º 31	de proc.
n.º 12	do 00
0	funcionário
FABIO DE CASTRO PAULI Membro do Poder Legislativo	

16 - PAR

16-0426/2001

PARECER Nº 16-0426/2001 /2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 012/2000.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que visa dispor sobre o Código de Ética dos Vereadores.

A proposta está dividida em seis títulos, cuidando cada um, respectivamente: Dos Princípios e Regras Gerais; Dos Deveres do Vereador; Das Declarações Públicas Obrigatórias; Das Infrações Ofensivas à Ética Parlamentar; Das Infrações Ofensivas ao Decoro Parlamentar e Das Medidas Disciplinares.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seus artigos 18, § 4º e 19, estabelece:

"Art. 18...

§ 4º - A Câmara Municipal disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decididos pela Câmara, e sobre a aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório.

Art. 19 – A Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores."

Cumpre salientar que, para aprovação do Código de Ética dos Vereadores, deve ser observado o quorum de maioria absoluta, face à natureza de suas normas, em dois turnos de votação (art. 393, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo).

Registre-se, ainda, que, disciplinando a matéria objeto deste projeto, encontram-se em tramitação na Câmara os Projetos de Resolução nºs 32/91, de autoria do ex-vereador Arnaldo Madeira, e 12/99, de autoria da Mesa.

O presente projeto de resolução, portanto, não encontra óbices legais ou regimentais, estando amparado nos artigos 18, § 4º, com a redação conferida pela emenda nº 15/93, e 19 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 237, parágrafo único, incisos I e II, 392 e 393, inciso I, parágrafo único, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991(Regimento Interno).

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE.

17 - RELCOM
17-0276/2001

Rb/pr0012-00

1



Processo n.º	32	do proc.
n.º	12	de 90
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como suprimir o inciso II do art. 8º, que limita a iniciativa do Vereador garantida por disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

/2000 AO PR Nº 0012/2000

Dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS

Art. 1º - O Vereador é um legítimo representante do povo da cidade de São Paulo, indispensável à feitura das leis, sendo-lhe garantida a inviolabilidade de suas palavras, opiniões e de seus votos, colocando-se na posição de defensor do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social.

Art. 2º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá ao disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica do



Reina n.º	33	do proc.
n.º	12	do
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

ARIL DE CASTRO AIVA
Oficial Legislativo

Município, no Regimento Interno da Casa, bem como às prescrições contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares neles previstos.

TÍTULO II

DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 3º - São deveres do Vereador:

I – honrar o compromisso prestado por ocasião de sua posse, exercendo com dedicação e lealdade o seu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno, o Código de Ética e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos;

II – promover a defesa dos interesses públicos do Município e de suas regiões, bem como dos direitos dos cidadãos, sem qualquer distinção, principalmente quanto à qualidade de vida;

III – fiscalizar o Poder Executivo Municipal em nome dos princípios da administração pública;

IV – legislar para a complementação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, particularmente para preservar e efetivar as instituições democráticas e representativas;

V – zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;



Protocolo n.º	34	de	proc.
n.º	12	de	02
O funcionário	FABIO DE CASTRO SILVA Oficial Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

VI – exercer o mandato com honestidade, lealdade, boa fé, independência, decoro, dignidade, respeito à coisa pública e à vontade popular;

VII – agir com respeito no trato com as pessoas e na defesa de suas prerrogativas, fazendo-se da mesma forma respeitar;

VIII – valer-se da publicidade, mediante utilização dos recursos públicos, unicamente para auxílio de suas atividades legislativas, nos estritos limites informativos, educacionais e de orientação social.

IX – abster-se do uso dos recursos públicos para fins pessoais e privados;

X – ter conduta ilibada e agir com honradez, dignificando o cargo que ocupa, em suas manifestações e ações;

XI – abster-se da utilização de influência de seu cargo e prerrogativas em seu benefício ou de outrem;

XII – abster-se de nomear ou designar, para cargos do mandato, o cônjuge, o companheiro ou parentes até o terceiro grau;

XIII – não sustentar suas posições e opiniões, dentro ou fora do recinto da Câmara Municipal, em fatos que sabe não verdadeiros;

XIV – abster-se de emprestar seu nome a empreendimentos ilegais ou duvidosos, ou participar na prática de atos atentatórios à ética, à moral, aos bons costumes e à dignidade humana;

XV – comparecer à Câmara e participar das sessões legislativas ordinárias, extraordinárias, permanentes e tribunas populares, bem como das sessões do Plenário, das reuniões das Comissões Permanentes e de outras de que for membro, como determina o Regimento Interno;



Folha n.º	35	de proc.
n.º	12	de 20
O funcionário	FABIO DE CASTRO ALVA Secretário Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

XVI – expressar-se nas sessões da Câmara, de forma condizente e clara, colocando-se sempre à disposição dos seus Pares para esclarecer quaisquer dúvidas.

TÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 4º - O Vereador apresentará, ao início e ao término da legislatura, na forma da Lei Orgânica e da Legislação Eleitoral, sua declaração de bens que será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Anualmente, o Vereador deverá apresentar à Diretoria Geral da Câmara, sua declaração de bens, em envelope lacrado, para constar de seus documentos e registros.

§ 2º - Qualquer cidadão, justificando o pedido em legítimo interesse próprio ou da coletividade, terá direito de obter, requerendo-o à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, qualquer informação contida nas declarações de que trata o “caput” deste artigo.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES OFENSIVAS À ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 5º - Para os fins deste Código, considera-se infração à ética parlamentar a conduta pessoal do Vereador prejudicial à coletividade e reprovável pela sociedade.



Reunião n.º	36	do proc.
n.º	12	de 00
O funcionário	FABIO DE CASTRO JUNIOR	
	Chefe de Gabinete	

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - Constituem infrações à ética parlamentar, entre outras:

I – desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes fixados nos artigos 2º e 7º da Lei Orgânica do Município;

II – deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício do seu mandato;

III – prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

IV – impedir a manifestação dos cidadãos do democrático direito de defesa, através do contraditório, nas audiências públicas, tribunas populares, reuniões, entre outros;

V – impedir que o cidadão acompanhe os trabalhos do Legislativo para defender e fiscalizar seus interesses;

VI – ofender os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 81, da Lei Orgânica do Município, tais como a legalidade, a impessoalidade e a moralidade;

VII – firmar ou manter contrato com os seguintes entes públicos do Município de São Paulo, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:

- a) órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta;
- b) fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- c) sociedades concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;



Câmara Municipal de São Paulo

d) companhias de que a Municipalidade participar majoritária ou minoritariamente;

e) sociedade de economia mista.

VIII – aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública remunerada nas entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, como o exercício de função de Secretário do Município;

IX – deter, durante o exercício do mandato, a propriedade ou o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no inciso VII deste artigo;

X – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso VII;

XI – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo de qualquer nível;

XII – divulgar, no exercício do mandato, informações que sabe serem falsas, não comprováveis ou distorcidas;

XIII – utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, particularmente na declaração de bens, quando da investidura parlamentar e ao término da legislatura.

XIV – sofrer condenação criminal em sentença da qual não caiba mais recurso, por crimes de calúnia, difamação e injúria (Código Penal, arts. 138, 139 e 140);

XV – deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo, ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a ter conhecimento.



Forma n.º	38	de	pro.
n.º	12	de	00
O funcionário	4		

PAULO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES OFENSIVAS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º - Para os fins deste Código, consideram-se infrações ofensivas ao decoro parlamentar a conduta pessoal do Vereador ofensiva à dignidade do cargo que ocupa.

Art. 8º - Constituem infrações ofensivas ao decoro parlamentar, entre outras:

I – apresentar projetos de lei manifestamente inócuos ou autorizativos impróprios;

II – abusar das prerrogativas inerentes ao mandato;

III – receber vantagens indevidas de empresas, grupos econômicos ou autoridades pública, tais como doações financeiras ou de outros bens, benefícios ou cortesias;

IV – comportar-se dentro ou fora da Câmara, mediante atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública;

V – atuar de forma nociva à imagem do Poder Legislativo em sua atividade política e social;

VI – gastar recurso da Câmara para culto da própria personalidade ou fazer apologia de sua candidatura;



Câmara Municipal de São Paulo

VII – praticar, induzir ou incitar, em Plenário ou fora dele, a discriminação em razão de gênero, origem, raça, cor, idade, orientação sexual, condição econômica, religião e quaisquer outras, contra quaisquer de seus Pares ou cidadãos;

VIII – perturbar a ordem nas sessões ou nas reuniões;

IX – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

X – praticar ofensas físicas ou morais, a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

XI – desrespeitar a dignidade de todo cidadão e sua manifestação, quando em defesa de seus direitos;

XII – praticar irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

XIII – falsear ou deixar de entregar a declaração de bens à Câmara;

XIV – usar do poder de autoridade em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente durante o período eleitoral;

XV – usar da prática do clientelismo, atribuindo dotações orçamentárias a entidades ou instituições, quer sejam através de benefícios, auxílios ou subvenções;

XVI – atuar de forma negligente, ou deixar de agir com diligência e probidade, no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em sua decorrência;



Processo n.º	40	de	prol.
n.º	12	de	00
O funcionário	4		

Câmara Municipal de São Paulo

XVII – utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados;

XVIII – exercer o prestígio pessoal para induzir a contratação de pessoas pelo Executivo ou pela Câmara;

XIX – submeter suas posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

XX – formular pareceres, gerando fatos, usando argumentos de má fé, falaciosos e não condizentes com os dados da realidade para fazer valer suas posições e induzir o voto;

XXI – dar declarações fundamentadas em fatos inverídicos para fazer valer suas posições;

XXII – negar-se a prestar esclarecimentos a seus Pares sobre suas idéias e propostas colocadas nas sessões da Câmara.

XXIII – faltar reiteradamente às sessões e às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias de que for membro;

XXIV – deixar de comunicar sua falta ou ausência, por motivo justo, às sessões e às reuniões das Comissões.

TÍTULO VI

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES



Ata n.º	41	de	12	de	12
n.º	12	de	12	de	12
O funcionário					

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 9º - As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – advertência pública verbal;

II – advertência pública escrita;

III – advertência pública escrita, com notificação ao Presidente do Partido Político a que pertencer o Vereador advertido;

IV – suspensão temporária do mandato, por 30 até 90 dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

V – perda do mandato.

§ 1º - As sanções serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração cometida.

§ 2º - Ao Vereador reincidente será aplicada, no mínimo, a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada, salvo decisão em contrário, tomada em Plenário, nos casos previstos nesta resolução.

§ 3º - No caso do inciso XIII, do art. 3º, a infração será considerada agravada quando o Vereador utilizar de meios de divulgação da imprensa falada ou escrita.

Art. 10 – As sanções previstas neste Código de Ética serão aplicadas:

I – por deliberação da maioria dos membros do colegiado da Câmara designado para esse fim, no caso de advertência pública verbal, advertência pública escrita e advertência pública escrita com notificação ao Presidente do Partido Político a que pertencer o Vereador advertido;



Ord. n.º	92	do prot.
n.º	12	da 00
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

II – por maioria de 3/5 do Plenário, no caso de suspensão temporária do mandato, por 30 até 90 dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

III – por maioria de 2/3 do Plenário, no caso de perda do mandato.

Art. 11 – A advertência pública verbal será aplicada quando não couber penalidade mais grave.

Art. 12 – A advertência pública escrita será imposta quando a infração cometida pelo Vereador exigir medida mais grave que a advertência pública verbal e não couber cominação mais grave.

Art. 13– A advertência pública escrita poderá ser acrescida da notificação ao Presidente do Partido Político a que pertença o Vereador advertido, face à gravidade da infração.

Art. 14 – Será ainda aplicada a medida disciplinar de advertência, verbal ou escrita, pela prática de atos que infrinjam o Regimento Interno da Câmara ou dispositivo deste Código.

Art. 15 – Será aplicada a medida disciplinar de suspensão temporária do mandato, quando não for aplicável medida mais grave, ao Vereador que:



... n.º 93 de proc.
a.º 12 de 02
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Diretor legislativo

I – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Código.

II – faltar sem motivo justificado, a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou quarenta e cinco intercaladas, dentro da mesma sessão legislativa.

Art. 16 – Perderá o mandato o Vereador que, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dos princípios constitucionais:

I – infringir as proibições da Lei Orgânica do Município;

II – praticar quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, capitulados nos artigos 6º e 8º deste Código;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

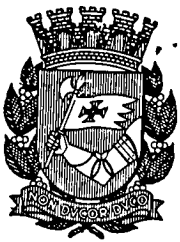
IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – perder o mandato por decretação da Justiça Eleitoral;

VI – sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

§ 1º - Acolhida a acusação, nos casos previstos nos incisos I, II e VI deste artigo, pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quorum de 2/3, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurando o direito de ampla defesa.



Ordem n.º	44	de	1960
n.º	12	de	00
U. funcionário			

Câmara Municipal de São Paulo

FRANCISCO DE CASTRO PAIVA
Secretário do Legislativo

Art. 17 – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições regimentais em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05.6.01

Salles

[Signature]

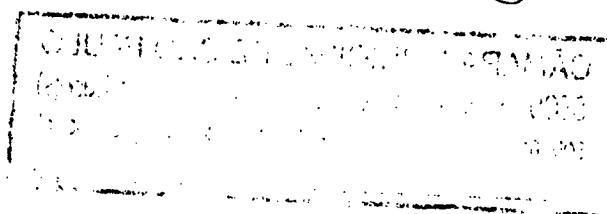
[Signature] Laurindo

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Arquivo - Rb/pr0012-00

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 6 / 01
página 51 colunas 1,2,3e4
conferido: ✓

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

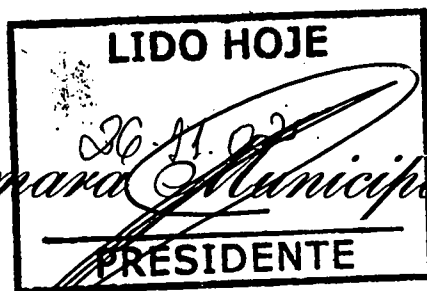
A. A. T. M.

Em, 11 / 6 / 01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(-) publicado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 45 a 55 e folha de informação sob nº
56 20/08/03 al §

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



Folha nº.	45	de proc.
nº	12	de 00
INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo		
RF 11.132		

Substitutivo do Projeto de Resolução nº 12/2000

Dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS

Art. 1º - O Vereador é um legítimo representante do povo da cidade de São Paulo, indispensável à feitura das leis, sendo-lhe garantida a inviolabilidade de suas opiniões e de seus votos, colocando-se na posição de defensor do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social.

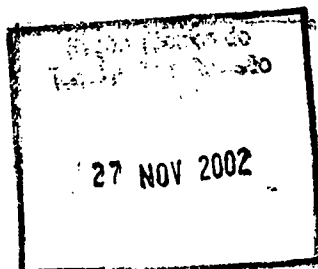
Art. 2º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá ao disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Casa, bem como às prescrições contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares neles previstos.

TÍTULO II

DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 3º - São deveres do Vereador:

I – honrar o compromisso prestado por ocasião de sua posse, exercendo com dedicação e lealdade o seu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, o



CMS P - A T M

-14-Dez-2001-16:45-001683



Regimento Interno, o Código de Ética e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos;

II - promover a defesa dos interesses públicos do Município e de suas regiões, bem como dos direitos dos cidadãos, sem qualquer distinção, principalmente quanto a qualidade de vida;

III – fiscalizar o Poder Executivo Municipal em nome dos princípios da administração pública;

IV - legislar para a complementação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, particularmente para preservar e efetivar as instituições democráticas e representativas;

V - zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

VI – exercer o mandato com honestidade, lealdade, boa fé, independência, decoro, dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

VII – agir com respeito no trato com as pessoas e na defesa de suas prerrogativas, fazendo-se da mesma forma respeitar;

VIII - valer-se da publicidade, mediante utilização dos recursos públicos, unicamente para auxílio de suas atividades legislativas, nos estritos limites informativos, educacionais e de orientação social.

IX - abster-se do uso dos recursos públicos para fins pessoais e privados;

X - ter conduta ilibada e agir com honradez, dignificando o cargo que ocupa, em suas manifestações e ações;

XI – abster-se da utilização de influência de seu cargo e prerrogativas em seu benefício ou de outrem;

XII - abster-se de nomear ou designar para cargos do mandato, o cônjuge, o companheiro ou parentes até o terceiro grau;

XIII – não sustentar suas posições e opiniões, dentro ou fora do recinto da Câmara Municipal, em fatos que sabe não verdadeiros;

Mos



XIV - abster-se de emprestar seu nome a empreendimentos ilegais ou duvidosos, ou participar na prática de atos atentatórios à ética, à moral, aos bons costumes e à dignidade humana;

XV – comparecer à Câmara e participar das sessões legislativas ordinárias, extraordinárias, permanentes e tribunas populares, bem como das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões Permanentes e de outras de que for membro, como determina o Regimento Interno;

XVI – expressar-se nas sessões da Câmara, de forma condizente e clara, colocando-se sempre à disposição dos seus Pares para esclarecer quaisquer dúvidas;

TÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 4º - O Vereador apresentará:

I – sua declaração de bens ao início e ao término da legislatura, e anualmente durante a legislatura, na forma da Lei Orgânica e da Legislação Eleitoral;

II – durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º - A declaração de bens do vereador será publicada no Diário Oficial do Município no início e no término da legislatura. Durante a legislatura as declarações serão mantidas no órgão da Câmara Municipal encarregado de zelar por este Código.

§ 2º - Qualquer consulta às declarações de bens não publicadas no Diário Oficial do Município exige a apresentação de requerimento justificado e aprovado pelo órgão da Câmara Municipal encarregado de zelar por este Código.



TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES OFENSIVAS A ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 5º - Para os fins deste Código, considera-se infração à ética parlamentar a conduta pessoal do Vereador prejudicial à coletividade e reprovável pela sociedade.

Art. 6º - Constituem infrações a ética parlamentar:

I – desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes fixados nos artigos 2º e 7º da Lei Orgânica do Município;

II – deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício do seu mandato;

III – prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

IV - impedir a manifestação dos cidadãos do democrático direito de defesa através do contraditório nas audiências públicas, tribunas populares, reuniões, entre outros;

V - impedir que o cidadão acompanhe os trabalhos do Legislativo para defender e fiscalizar seus interesses;

VI – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação;

VII – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de Comissões;

VIII - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou a prática de atos contrários aos deveres éticos e regimentais;

IX – ofender os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 81, da Lei Orgânica do Município, tais como a legalidade, a impessoalidade e a moralidade;

Ass



X- firmar ou manter contrato com os seguintes entes públicos do Município de São Paulo, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:

- a) órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta;
- b) fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- c) sociedades concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;
- d) companhias de que a Municipalidade participar majoritária ou minoritariamente;
- e) sociedades de economia mista.

XI – aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública remunerada nas entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, como o exercício de função de Secretário do Município;

XII – deter, durante o exercício do mandato, a propriedade ou o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no inciso X deste artigo;

XIII – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso X deste artigo;

XIV – ser titular de mais de um cargo público, salvo nos casos previstos em lei;

XV - ser titular de mais de um mandato público eletivo que importe em diplomação pela Justiça Eleitoral;

XVI – divulgar, no exercício do mandato, informações que sabe serem falsas, não comprováveis ou distorcidas;

XVII – utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, particularmente na declaração de bens quando da investidura parlamentar e ao término da legislatura.

Asser



XVIII – sofrer condenação criminal em sentença da qual não cabe mais recurso, por crimes de calúnia, difamação e injúria (Código Penal, arts. 138, 139 e 140);

XIX – deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a ter conhecimento.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES OFENSIVAS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º - Para os fins deste Código, consideram-se infrações ofensivas ao decoro parlamentar a conduta pessoal do Vereador ofensiva à dignidade do cargo que ocupa.

Art. 8º - Constituem infrações ofensivas ao decoro parlamentar:

I – apresentar projetos de lei manifestamente inócuos ou autorizativos impróprios;

II – abusar das prerrogativas inerentes ao mandato (L.O.M., art. 18 § 1º; RI, art. 125 § 1º);

III – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer outra pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter favorecimento indecoroso, inclusive o sexual;

IV - receber vantagens indevidas de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas (L.O.M., art. 18 § 1º, RI, art. 125 § 1º), tais como doações financeiras ou de outros bens, benefícios ou cortesias;

V - comportar-se dentro ou fora da Câmara, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública;

VI - usar em discurso ou proposições, de expressões que configurem crime contra a honra ou incitamento à prática de crimes.

VII - atuar de forma nociva à imagem do Poder Legislativo em sua atividade política e social;



VIII - gastar recurso da Câmara para culto da própria personalidade ou fazer apologia de sua candidatura;

IX - praticar, induzir ou incitar, em Plenário ou fora dele, a discriminação em razão de gênero, origem, raça, cor, idade, orientação sexual, condição econômica, religião e quaisquer outras contra quaisquer de seus Pares ou cidadãos;

X - perturbar a ordem nas sessões ou nas reuniões;

XI - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

XII - praticar ofensas físicas ou morais, a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

XIII - desrespeitar a dignidade de todo cidadão e sua manifestação, quando em defesa de seus direitos;

XIV - praticar irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes

XV - falsear ou deixar de entregar as declarações obrigatórias à Câmara;

XVI - usar do poder de autoridade em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente durante o período eleitoral;

XVII - usar da prática do clientelismo, atribuindo dotações orçamentárias a entidades ou instituições, quer sejam benefícios, auxílios ou subvenções.

XVIII - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em sua decorrência;

XIX - utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados;

XX - relatar matéria de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;



XXI - exercer o prestígio pessoal para induzir à contratação de pessoas pelo Executivo ou pela Câmara;

XXII - submeter suas posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

XXIII - formular pareceres, gerando fatos, usando argumentos de má fé, falaciosos e não condizentes com os dados da realidade para fazer valer suas posições e induzir o voto;

XXIV - dar declarações fundamentadas em fatos inverídicos para fazer valer suas posições;

XXV - negar-se a prestar esclarecimentos a seus Pares sobre suas idéias e propostas colocadas nas sessões da Câmara.

XXVI - faltar reiteradamente às sessões e às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias de que for membro;

XXVII - deixar de comunicar sua falta ou ausência por motivo justo às sessões e às reuniões das Comissões.

TITULO VI

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 9º - As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis são as seguintes, em ordem crescente de gravidade :

I – censura, verbal ou escrita

II – suspensão de prerrogativas regimentais;

III – suspensão temporária do mandato, por 30 até 90 dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

IV – perda do mandato.



Câmara Municipal de

Folha nº. <u>53</u> do proc.
nº <u>12</u> de <u>00</u>
<i>Inácio Veiga</i>
INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

§ 1º – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º - Ao Vereador reincidente será aplicada, no mínimo, a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada, salvo disposição em contrário, tomada em Plenário, nos casos previstos nesta resolução.

Art. 10 - As sanções previstas neste Código de Ética serão aplicadas:

I – por deliberação da maioria dos membros do colegiado da Câmara designado para esse fim, no caso de censura verbal ou escrita;

II – por maioria de 2/3 dos membros do colegiado da Câmara indicado para esse fim;

III – por maioria de 3/5 do Plenário no caso de suspensão temporária do mandato, por 30 até 90 dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

IV – por maioria de 2/3 do Plenário no caso de perda do mandato.

Art. 11 – A censura verbal será aplicada ao Vereador incidir nas condutas descritas nos incisos I, IV, V do art. 6º e incisos I, V, X, XI XIII e XXVII do art. 8º.

Parágrafo Único – Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao Plenário.

Art. 12 – A censura escrita será aplicada nos casos de incidência nas condutas dos incisos III, XV do art. 6º e dos incisos VII, XII, XIV, XVIII, XXIV, XXV, XXVII do art. 8º, ou nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 10.

Art. 13 – A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada ao Vereador que incidir nas vedações do inciso XVII do art. 6º e dos incisos IV, VIII, XVI, XIX, XX e XXI do art. 8º, observado o seguinte:

I - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:



a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao pequeno e grande expediente;

b) encaminhar discurso pra publicação no Diário da Câmara dos Deputados (Diário Oficial do Município de São Paulo);

c) candidatar-se a , ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice- Presidente de Comissão;

d) ser designado relator de proposição em Comissão ou no Plenário.

II – a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas ou apenas sobre algumas, a juízo da Corregedoria, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida;

III – em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de 6 (seis) meses.

Art. 14 – A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato e perda do mandato se dará, observado o seguinte:

I - Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que faltar sem motivo justificado, a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou quarenta e cinco intercaladas, dentro da mesma sessão legislativa (conforme o inciso XXVI do art. 8º) ou incidir nas condutas descritas nos incisos VI, VII e IX do art. 6º e III, XVII, XXIII do art. 8º

Art. 16 – Perderá o mandato o Vereador que, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dos princípios constitucionais:

I – infringir as proibições da Lei Orgânica do Município e que também estão inscritas nos incisos X a XIV do art. 6º e inciso II do art. 8º deste Código;

II – praticar quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, capitulados nos incisos I, VII e XVI do artigo 6º e VI, IX, XV, XXII do artigo 8º deste Código (L.O.M. art. 18 ; RI, art. 125);

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 55 do proc.
nº 12 de 00
INACIO VEIGA - G. Legislativo
RF 11.132

V – perder o mandato por decretação da Justiça Eleitoral;

VI – sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção;

§ 1º - Acolhida a acusação, nos casos previstos nos incisos I, II e VI deste artigo, pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quorum de 2/3, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 17 – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições regimentais em contrário.

Aldaíza Sposati
Vereadora

Jurídico 491Pisgabiteubs pr cód ét Aldaíza 04-12-01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 56

do processo n° 03-12 de 2000 20.08.03 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

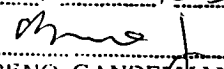
Devido à aprovação do PR 12/99, que cria a Corregedoria da Câmara Municipal, dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores e dá outras providências, que deu origem à Resolução 7/03, declaro PREJUDICADA a presente proposição, conforme o art. 17, inciso II, letra d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

SP, 20/08/03


ARSELINO TATTO
Presidente

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

27.08.03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	23-02-2001
Arquivado novamente em	29-8-2003
Cl 56	Fls. ° O Func°

Documentação - RF 100.927
LINA ANGÉLICA MARIA GUIMARÃES

S E G U E....., juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em _____

(a)